



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0000831-08.2013.815.2004**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**AUTOR** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**PROMOVIDO** : Estado da Paraíba.  
**ORIGEM** : Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da Capital  
**JUIZ** : Adhailton Lacet Correia Porto

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE UNIDADES ESCOLAR. DIGNIDADE DA PESSOA. DIREITO A EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS UNIDADES DE ENSINO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA, INDEVIDA, DO PODER JUDICIÁRIO SOB O PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA QUE OBSERVA E SE COADUNA AO PRIMADO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DO PODER ESTATAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- Consta dos autos, de forma incontestada, que a situação em que se acha as Escolas Públicas Estadual Antônio Pessoa e Padre Cícero Roma é, efetivamente, atentatória à integridade física e moral dos alunos, professores e demais servidores públicos que ali prestem seu *múnus*.

- Está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra um dos pilares mais importantes de qualquer Nação: a educação, razão pela qual, cumpre ao Judiciário, por dever de ofício, oferecer a devida proteção.

- Trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar do Poder Judiciário, que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, e,

até, internacionais.

- A Sentença sob análise não merece nenhum reparo, considerando que o Magistrado de base observou todos os rigores inerentes aos limites de atuação do Judiciário em casos deste jaez.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.372.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Necessária da Sentença (fls. 345/348v) proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, condenou o Estado da Paraíba a realizar obras de consertos e reparos das Escolas Estaduais Antônio Pessoa e Padre Cícero Roma.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovemento da Remessa (fls. 363/367).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A controvérsia central desta Ação está em saber se cabe ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na execução de obras em estabelecimentos educacionais.

Em palavras distintas, indaga-se se tendo em conta as condições precárias e materiais em que se encontram algumas escolas públicas estaduais, de um lado, e, de outro, a delicada situação orçamentária que abate os entes federados, estaria o Poder Judiciário autorizado a determinar aos

administradores públicos a tomada de medidas, ou a realização de ações, para fazer valer os direitos que a Constituição Federal garante, em especial, o abrigado em seu art. 205 e seguintes.

Consta dos autos, de forma incontestada, que a situação em que se acha as Escolas Públicas Estadual Antônio Pessoa e Padre Cícero Roma é, efetivamente, atentatória à integridade física e moral dos alunos, professores e demais servidores públicos que ali prestem seu *múnus*. Com efeito, não foi objeto de qualquer disputa, ao longo de toda a tramitação do feito, o precário estado de conservação das instalações dos referidos estabelecimentos educacionais.

Nesse contexto, após regular tramitação deste processo perante a Primeira Vara da Infância e Juventude da Capital, restou condenado o Estado da Paraíba a realizar obras e reparos nas instalações físicas das citadas unidades de ensino.

A meu sentir, após o ordenamento jurídico pátrio ter elegido a dignidade humana como principal vetor do sistema constitucional, entendo que é corolário dos deveres impostos ao Judiciário a sua intervenção, sempre que preciso, para assegurar aos jurisdicionados a observância e cumprimento dos direitos inerentes a este princípio. Ademais, não é excesso argumentativo lembrar que uma das garantias basilares para a efetivação dos direitos fundamentais é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, abrigado no art. 5º, XXXV, de nossa Constituição, segundo o qual: “a lei não subtrairá à apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”.

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra um dos pilares mais importantes de qualquer Nação: a educação, razão pela qual, cumpre ao Judiciário, por dever de ofício, oferecer a devida proteção.

Nesse contexto, não há que se falar em indevida implementação, por parte do Judiciário, de políticas públicas na seara educacional,

circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes.

A hipótese aqui examinada não cuida de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível.

Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder, que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais ordinárias<sup>1</sup>, e, até, internacionais<sup>2</sup>.

A omissão do Estado, consistente em oferecer instalações físicas, minimamente dignas, aos alunos matriculados nas referidas Unidades de Ensino, exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade humana lhes seja assegurada, não havendo margem para nenhuma discricionariedade por parte das autoridades administrativas, no que se refere a este tema.

Nesse sentido já decidiu a Suprema Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144) (grifo nosso)

1 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990.

2 Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 99.710/1990.

Milito no campo daqueles que acreditam que o Judiciário não pode se omitir quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade dos direitos individuais ou coletivos alçados a direitos constitucionais, como é o direito a educação.

O que não é lícito, e muito menos permitido ao Poder Judiciário, é queda-se inerte perante situações de desrespeito, não apenas a dignidade das pessoas que frequentam as unidades educacionais em questão, mas a própria sociedade que, de maneira vergonhosa, é obrigada a conviver com cenas de escolas públicas sucateadas a revelia dos Poderes constituídos, que se omitem, quando mais deveriam atuar.

Registro, por oportuno, que aos Juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer”, comissivo ou omissivo, por parte das autoridades estatais, que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados, como no caso dos autos, visto que em momento algum se contestou o péssimo estado de conservação das escolas que se buscam reparos.

Deste modo, entendo que a Sentença sob análise não merece nenhum reparo, considerando que o Magistrado de base observou todos os rigores inerentes aos limites de atuação do Judiciário em casos deste jaez.

Por tudo o que foi exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Leandro dos Santos**), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra

Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,  
Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**